



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
11ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2025 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho. Eu _____ (Eleide Lastebasse), Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1009393-49.2025.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Leila Mejdalani Pereira**
 Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

Vistos.

I – Fls. 164/227: Ao Distribuidor para cadastro da reconvenção. Após, intime-se a autora para réplica e contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias.

II – Indefiro a liminar de tutela inibitória, pleiteada em reconvenção pelo réu, e na qual pretende que a autora se abstenha, desde já, de fazer qualquer menção ao seu nome e/ou a fatos a ele relacionados (fls. 222), pois, em que pesem as ponderações do réu, a pretensão liminar, na forma deduzida, revela-se por demais abrangente e subjetiva, demandando a questão contraditório e análise exauriente, inclusive para se verificar eventual excesso nas declarações da autora que o réu entende ter atingido sua honra e imagem profissional e pessoal, desbordando dos limites dos direitos também constitucionais de liberdade de manifestação, de expressão e de crítica, sendo, de todo modo, vedado pelo texto constitucional a censura prévia.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Sergio Serrano Nunes Filho
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA